



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028133-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante DANIELA LOURDES DA COSTA JORDÃO, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.737

Agravo de Instrumento nº 2028133-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Daniela Lourdes da Costa Jordão

Agravados: Banco do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Daniela Lourdes da Costa Jordão contra decisão que, em sede de execução de financiamento ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias da agravante, sob o fundamento de intempestividade da manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os valores bloqueados nas contas bancárias da agravante possuem natureza alimentar, oriundos do programa Bolsa Família, de modo a atrair a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, mesmo diante da alegada intempestividade da impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, independentemente da tempestividade da impugnação, conforme jurisprudência consolidada.

O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, proventos de aposentadoria e outras verbas de caráter alimentar, inclusive aquelas recebidas por liberalidade de terceiro, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

A jurisprudência do STJ admite excepcionalmente a penhora de verbas salariais apenas quando preservado o mínimo existencial, hipótese não configurada nos autos, diante da hipossuficiência da agravante e da natureza dos valores recebidos.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram que os valores bloqueados decorrem de benefício social do programa Bolsa Família, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade, o que reforça sua impenhorabilidade.

A manutenção da penhora comprometeria a dignidade da agravante e de sua família, violando o princípio do mínimo existencial e os direitos fundamentais à alimentação e à subsistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade de valores de natureza alimentar, inclusive benefícios sociais como o Bolsa Família, é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, independentemente da tempestividade da impugnação.

Valores oriundos de programas assistenciais destinados à subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

A constrição judicial sobre verbas essenciais à sobrevivência viola o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser afastada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, incisos IV, X e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1806438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, EREsp 1582475/MG, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2206442-61.2023.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 11.04.2024.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA LOURDES DA COSTA JORDÃO contra r. decisão de fls. 631, que, em ação com pedido de busca e apreensão movida pelo BANCO DO BRASIL S.A., rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores movida pela agravante.

A agravante alega que os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme o artigo 833, IV e X, do CPC, por se tratar de quantias destinadas à subsistência da agravante e de sua família. Argumenta que a decisão agravada desconsiderou a natureza alimentar dos valores e a legislação vigente que protege tais quantias da penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo, a liberação imediata dos valores bloqueados e a reforma da decisão para garantir a impenhorabilidade dos benefícios sociais recebidos pela agravante.

O pedido de efeito ativo foi deferido às fls. 134 a 138

para determinar o desbloqueio dos valores penhorados em contas bancárias da agravante.

Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 141).

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação movida pelo banco agravado para satisfazer créditos inadimplidos oriundos de financiamento de veículo.

Às fls. 507, dos autos de origem, foi deferida a realização de busca e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud por 30 dias. O pedido foi realizado em 21.11.2024 (fls. 531).

Ao noticiar o bloqueio de valores em sua conta bancária, a executada peticionou nos autos com pedido de desbloqueio dos valores (fls. 537 a 547). Alegou que os valores penhorados haviam sido recebidos pelo programa Bolsa Família, razão pela qual tratava-se de valores de natureza alimentar cobertos pela impenhorabilidade.

Às fls. 750, dos autos principais, o d. magistrado *a quo* solicitou a juntada de extratos bancários para averiguar a origem da totalidade dos valores bloqueados. Foram juntados documentos às fls. 572 a 582.

O d. magistrado *a quo* determinou o desbloqueio de R\$ 751,81 (fls. 588 a 589).

Com base na mesma ordem de fls. 507, a agravante noticiou às fls. 607 a 611 o bloqueio de R\$ 1.654,43 e pugnou pelo seu desbloqueio.

A r. decisão de fls. 631, no entanto, entendeu que a impugnação à penhora apresentada às fls. 607 a 611 era intempestiva e não analisou seu mérito, razão pela qual se insurge a agravante.

Em síntese, busca a agravante a reforma da decisão agravada para determinar a liberação dos valores bloqueados.

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, em que pese a intempestividade patente, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Nesse sentido, já julgou essa C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de honorários. Decisão agravada que rejeitou liminarmente a impugnação. Impugnação intempestiva. Impenhorabilidade dos valores é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo. Relativização do art. 833, IV do CPC. Precedentes do STJ. Devedor que não demonstrou a origem dos valores bloqueados. Constrição que não comprometeu a subsistência e dignidade do executado, na medida em que apresentou impugnação intempestiva mais de seis meses após a efetivação do bloqueio. Execução que se dá no interesse do credor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206442-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Superada essa questão, a agravante tem razão ao defender a declaração de impenhorabilidade dos valores e o desbloqueio do montante bloqueado.

Com efeito, o art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)”.

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

“ (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os salários, ficam ressalvadas as importâncias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.

A jurisprudência, por sua vez, flexibiliza a exceção do § 2º do art. 833, permitindo a penhora mesmo quando o salário ou os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 (cinquenta) salários-mínimos. Contudo, não se pode comprometer o mínimo existencial, isto é, os valores indispensáveis à sobrevivência do devedor com dignidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C. STJ acerca da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. **POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA.** JULGAMENTO PELO CPC/15.

[...]

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família** (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, **embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível**

determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (STJ; REsp 1806438/DF, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem destaques no original).

No caso dos autos, os extratos bancários apresentados às fls. 36 a 43 e 94 a 101 demonstram que os valores bloqueados foram recebidos como benefício do programa Bolsa Família, o que evidencia que o caráter alimentar dos valores penhorados e a hipossuficiência da executada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para confirmar a decisão liminar de fls. 134 a 138 e reformar a r. decisão agravada para que seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados em contas de titularidade da agravante.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**